

V. 18 N. 2
 MAIO-AGO 2019
 ISSN 2447-9047

Diálogos
 POSSÍVEIS

1 PÓS-DOUTORANDO EM DIREITOS SOCIAIS PELA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA. PÓS-DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI MESSINA (ITÁLIA). PÓS-DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (PORTUGAL). DOUTOR EM EDUCAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO. PROFESSOR EM CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E EDUCAÇÃO.

Faculdades Integradas de Bauru, São Paulo, Brasil.

Recebido: fevereiro de 2019

Aprovado: abril de 2019

Direitos humanos das pessoas LGBTI e a aplicação dos princípios de Yogyakarta no Brasil: uma proposta de estudo

HUMAN RIGHTS OF LGBTI PEOPLE AND THE APPLICATION OF YOGYAKARTA PRINCIPLES IN BRAZIL: A STUDY PROPOSAL

Fernando Frederico de Almeida Junior¹

RESUMO

Trata-se o presente trabalho de uma proposta de estudo oriunda de ideias que surgiram nas aulas do curso de pós-doutorado em direitos humanos da Universidade de Salamanca. Dentre os assuntos abordados, um deles chamou a atenção por se tratar de um problema atual no Brasil: o ingresso dos instrumentos internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional. Associando essa temática com os direitos humanos das pessoas LGBTI, outra questão polêmica vivenciada em terras brasileiras, chegou-se à pesquisa que se pretende realizar. Após uma reunião ocorrida em Yogyakarta/Indonésia, de 6 a 9/11/2006, especialistas de 25 países, com vasta experiência e conhecimento das questões da legislação de direitos humanos, adotaram os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Posteriormente, em 2017, surgiu o texto complementar intitulado The Yogyakarta Principles plus 10, que deve ser lido juntamente com os princípios originais. Os documentos apresentam 38 princípios jurídicos a serem utilizados na aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos ocorridas com base na orientação sexual e identidade de gênero, tratando, por exemplo, do direito ao trabalho, à seguridade social, à educação, à habitação adequada etc. Diversos questionamentos surgem da análise desses documentos de Yogyakarta, os quais se pretende responder com a pesquisa que ainda será realizada. Eis alguns deles: os Princípios de Yogyakarta criaram ou adicionaram novas classificações, categorias ou gerações de direitos humanos? Qual a relação desses princípios com as previsões das convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil? Qual o status dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Há necessidade de os Princípios de Yogyakarta serem observados internamente no Brasil, considerando o status das convenções ratificadas pelo país? Enfim, este estudo consiste simplesmente nas primeiras

e superficiais considerações acerca dos denominados Princípios de Yogyakarta e sua aplicação no Brasil, tratando-se de um trabalho que apenas apresenta questionamentos, eis que a pesquisa ainda se encontra na fase embrionária.

Palavras chave: Direitos humanos; LGBTI; Princípios de Yogyakarta; Projeto de pesquisa.

SUMMARY

This work is a proposal of a study that came from ideas that emerged in the classes of post-doctoral course in human rights of the University of Salamanca. Among the issues addressed, one of them drew attention because it is a current problem in Brazil: the entrance of international human rights instruments into the national legal order. Associating this theme with the human rights of LGBTI people, another controversial issue experienced in Brazilian lands, we reached the research that we wanted to accomplish. After a meeting in Yogyakarta / Indonesia from 6 to 9/11/2006, experts from 25 countries, with extensive experience and knowledge of human rights legislation issues, adopted the Yogyakarta Principles on the Application of International Human Rights Legislation in relation to Sexual Orientation and Gender Identity. Subsequently, in 2017, the complementary text entitled The Yogyakarta Principles plus 10 appeared, which should be read along with the original principles. The documents present 38 legal principles to be used in the application of international legislation to human rights violations occurred based on sexual orientation and gender identity, dealing, for example, with the right to work, social security, education, adequate housing etc. Several questions arise from the analysis of these Yogyakarta documents, which are intended to respond with the research that will still be carried out. Here are some of them: have the Yogyakarta Principles created or added new classifications, categories or generations of human rights? What is the relationship of these principles with the provisions of the international conventions on human rights ratified by Brazil? What is the status of international human rights treaties in the Brazilian legal

system? Is it necessary for the Yogyakarta Principles to be observed internally in Brazil, considering the status of conventions ratified by the country? In short, this study consists simply of the first and superficial considerations about the so-called Yogyakarta Principles and their application in Brazil, being a work that only presents questions, since the research is still in the embryonic stage.

Keywords: Human rights; LGBTI; Principles of Yogyakarta; Research Project.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho de uma proposta de estudo, uma apresentação de um projeto de pesquisa oriundo de ideias que surgiram após o início das aulas do curso de pós-doutorado em direitos humanos oferecido pela Universidade de Salamanca, no início de julho/2018.

A aula inaugural foi ministrada pela professora Dra. M^a Esther Martínez Quinteiro, intitulada *Las "generaciones" de los Derechos Humanos y la teoría y el discurso sobre los "Derechos de Segunda Generación"*. Dentre os inúmeros assuntos abordados durante a brilhante aula, um deles chamou a atenção por se tratar de um problema atual no Brasil: o ingresso dos instrumentos internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional.

Associando essa temática com os direitos humanos das pessoas LGBTI, outra questão polêmica vivenciada em terras brasileiras, chegou-se à pesquisa que se pretende realizar e que neste breve trabalho

será apresentada.

Portanto, repita-se, o que se discorrerá neste estudo consiste simplesmente nas primeiras e superficiais considerações acerca dos denominados Princípios de Yogyakarta e sua aplicação no Brasil, tratando-se de um trabalho que pretende apenas apresentar questionamentos, eis que a pesquisa ainda se inicia.

O TERMO LGBTI

O termo LGBTI é utilizado como sigla para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais.

Destaca-se, primeiramente, que “orientação sexual”, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, diz respeito à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.¹ Daí a necessidade de se considerar a heterossexualidade, a bissexualidade e a homossexualidade.

Homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, o homem que se sente atraído por outro homem e a mulher que se sente

atraída por outra mulher.² Compreende-se por heterossexualidade a atração sexual e/ou envolvimento emocional ou amoroso de pessoas de sexo diferente. A bissexualidade consiste na atração sexual e/ou envolvimento emocional ou amoroso por pessoas de ambos os sexos.³

Quanto à “identidade de gênero”, os Princípios de Yogyakarta a mencionam como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.⁴

Assim, gay é o homem homossexual que se relaciona física e/ou sexualmente com um homem. Lésbica é a mulher homossexual que se relaciona física e/ou sexualmente com uma mulher. O bissexual se relaciona física e/ou sexualmente com ambos os sexos, ao mesmo tempo ou em momentos distintos. O travesti não sente repulsa pelo seu sexo de nascença, não deseja fazer a cirurgia de redesignação, já que o que o excita é justamente a ambiguidade; são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o

¹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Trad. de Jones de Freitas. Julho de 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>, acesso em 10/07/2018, p. 9.

² GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014, p. 22-23.

³ CASTRO, Cristina Veloso de. As garantias constitucionais das pessoas transexuais. Birigui/SP: Boreal Editora, 2016, p. 6.

⁴ Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 9-10.

seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Nos transexuais a questão é predominantemente psicológica, já que o indivíduo não se aceita como é, não acata o seu gênero; sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se a seu sexo psicológico. O intersexual, que alguns equiparam ao hermafrodita, é aquele que exibe má formação, parcial ou total, dos órgãos genitais, gerando ambiguidade; são pessoas que possuem genitais ambíguos, com características de ambos os sexos, e que podem se reconhecer como homem ou como mulher, independente da característica física, até porque o gênero não está necessariamente ligado à anatomia.⁵ (DIAS, 2014, p. 43; GORISH, 2014, p. 23). Já os transgêneros são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo; mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas.⁶

Não se pode olvidar que existem várias outras denominações, as quais também serão objeto de estudo durante a execução do projeto de pesquisa. A título de exemplo, fala-se em heteroflexível, crossdresser, drag queen,

⁵ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 43. GORISCH, Patrícia. O reconhecimento..., p. 23.

⁶ SILVA JUNIOR apud DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os..., p. 44.

drag king, agênero, pansexual e queergender, ou apenas queer, dentre outras designações.

OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, objetivando dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses princípios.

Após uma reunião realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, no período de 6 a 9 de novembro de 2006, especialistas de 25 países, com vasta e diversificada experiência e conhecimento das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os *Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero*.⁷

Posteriormente, em 10/11/2017, em Genebra, foram criados princípios e obrigações adicionais aos Estados, gerando o documento complementar intitulado *The Yogyakarta Principles plus 10*, que deve ser lido

⁷ Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 7.

juntamente com os princípios originais.⁸

Considerando a Carta original de Yogyakarta divulgada em 2006 e a Carta adicional de 2017, são 38 (trinta e oito) princípios a serem observados quando da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Eis os princípios de Yogyakarta: (1) direito ao gozo universal dos Direitos Humanos; (2) direito à igualdade e a não-discriminação; (3) direito ao reconhecimento perante a lei; (4) direito à vida; (5) direito à segurança pessoal; (6) direito à privacidade; (7) direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; (8) direito a um julgamento justo; (9) direito a tratamento humano durante a detenção; (10) direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; (11) direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda ou tráfico de seres humanos; (12) direito ao trabalho; (13) direito à seguridade social e outras medidas de proteção social; (14) direito a um padrão de vida adequado; (15) direito à habitação adequada; (16) direito à educação; (17) direito ao padrão mais alto alcançável de saúde; (18) proteção contra abusos médicos; (19) direito à

⁸ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA + 10. Princípios adicionais e obrigações do Estado na aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais para complementar os Princípios de Yogyakarta. Tradução livre. Adotados em 10/11/2017. Disponível em <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>, acesso em 10/07/2018, p. 4-5.

liberdade de opinião e expressão; (20) direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; (21) direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; (22) direito à liberdade de ir e vir; (23) direito de buscar asilo; (24) direito de constituir uma família; (25) direito de participar da vida pública; (26) direito de participar da vida cultural; (27) direito de promover os Direitos Humanos; (28) direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes; (29) Responsabilização;⁹ (30) direito à proteção do Estado; (31) direito ao reconhecimento legal; (32) direito à integridade corporal e mental; (33) direito à liberdade de criminalização e sanção com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais; (34) direito à proteção contra a pobreza; (35) direito ao saneamento; (36) direito ao desfrute dos Direitos Humanos em relação às tecnologias de informação e comunicação; (37) direito à verdade; e (38) direito de praticar, proteger, preservar e reviver a diversidade cultural.¹⁰

Importante ressaltar que todos esses princípios adotados na Carta de Yogyakarta vieram acompanhados de expressas e detalhadas recomendações aos Estados.

Apenas para exemplificar e demonstrar a metodologia adotada quando da confecção dos Princípios de Yogyakarta, o direito de constituir família (princípio 24) está assim previsto:

⁹ Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 11-34.

¹⁰ Princípios de Yogyakarta + 10, 2017, p. 8-16.

Princípio 24: DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de

qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;

d) Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;

e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo;

g) Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras.¹¹

Observa-se, assim, que os Princípios de Yogyakarta não elencaram apenas direitos

¹¹ Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 29-30.

relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, mas também apresentaram recomendações específicas aos Estados no que diz respeito à sua legislação e às suas políticas públicas.

A PROBLEMATIZAÇÃO E OS OBJETIVOS DO PROJETO DE PESQUISA

O surgimento dos Princípios de Yogyakarta gerou debates e controvérsias na seara do direito internacional dos direitos humanos, notadamente quanto à sua aplicabilidade e força obrigatória perante os Estados.

Carmem Marsal, por exemplo, tece severas críticas à legitimidade dos juristas que redigiram os Princípios de Yogyakarta e nega a obrigatoriedade de seu texto. Eis sua opinião:

Los miembros del grupo autor de los Principios de Yogyakarta no fueron elegidos por los gobiernos de país alguno, por lo que no representan a ningún Estado. Son un reducido grupo de personas sin capacidad de comprometer jurídicamente a país alguno.

Los redactores consideran que los Estados ya se han obligado en cuestiones de “orientación sexual” e “identidad de género” en virtud de anteriores tratados internacionales de derechos humanos. Por ello -sin que nadie se los haya solicitado - se propusieron recopilar y clarificar estas obligaciones, desarrollándolas a través de unos principios. Y los

presentaron como si fueran un tratado internacional, como si su opinión - o mejor dicho, su ideología - fuera ley internacional. Han pretendido “autoinvertirse” de autoridad.

No solo no tienen autoridad alguna para obligar a los Estados, sino que además tampoco representan consenso internacional alguno. No existe acuerdo académico ni político en el que apoyar sus principios. Y tampoco han sido discutidos y elaborados por un variado grupo de especialistas internacionales en este campo. Eso sí, quienes han estado abundantemente - o quizá exclusivamente - representados han sido los promotores de la agenda pro homosexualidad.

Al no tener legitimidad alguna para vincular a los Estados y, sin embargo, pretender hacerlo, su forma de actuar es profundamente antidemocrática. Buscan subvertir el orden social para crear una nueva sociedad dominada por su teoría acerca de la sexualidad. Si sus principios se llevan a cabo seremos víctimas de la tiranía de una ambiciosa minoría.¹²

Ainda a título de exemplo, a mesma autora critica negativamente o princípio 24 da Carta de Yogyakarta, acima transcrito, assim como as recomendações apresentadas aos Estados. Assim leciona:

Partiendo de la negación de la diferencia sexual hombre/mujer, y de la invención de la expresión

¹² MARSAL, Carmem. Los Principios de Yogyakarta: derechos humanos ao servicio de la ideología de género. *Dikaion*, ano 25, vol. 20, n° 1 (p. 119-130), Universidad de La Sabana, Chía, Colômbia, p. 124.

“diversidad sexual”, no se reconoce la diferencia objetiva esencial entre la familia constituida por el matrimonio de un hombre y una mujer y su descendencia, y la eventual unión de personas del mismo sexo: la familia natural está llamada a la fecundidad, mientras que la unión de personas del mismo sexo es en sí misma estéril. Sin embargo, los Principios de Yogyakarta insisten en su propósito de redefinir el concepto de familia al afirmar que existe una “diversidad de formas de familias”. Tras modificar el significado de esta institución, y por ende el de matrimonio, los principios pretenden crear nuevos derechos a la adopción y a la reproducción asistida, que serían disfrutados también por las parejas del mismo sexo.

Al sostener que la realidad concreta y objetiva - que diferencia al hombre y a la mujer, y por ello al matrimonio de las uniones de personas del mismo sexo - no existe, su interpretación de la sexualidad se manifiesta acientífica e ideológica.¹³

Embora de imediato já existam alguns argumentos para se contrapor às opiniões da autora supramencionada, cujo entendimento, aliás, é o mesmo de outros juristas e é o praticado em alguns Estados, é fato que a polêmica gerada pela edição dos Principios de Yogyakarta justifica uma análise mais aprofundada de seu conteúdo, assim como de seus efeitos.

É exatamente o que se pretende com

¹³ Idem, p. 123.

o projeto de pesquisa apresentado neste trabalho, que se encontra ainda em fase embrionária.

Mister salientar, outrossim, que a Constituição do Brasil de 1988 estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º). Além disso, dispõe a Carta Magna que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Na sequência, estatui a Lei Maior que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º; incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Necessário lembrar, ainda, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Todavia, será que tais disposições constitucionais brasileiras influenciam a aplicação dos Principios de Yogyakarta no Brasil? Qual a força da dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, na aplicação interna dos Principios de Yogyakarta?

Impõe-se, assim, o estudo minucioso dos Principios de Yogyakarta, que tratam da aplicação da legislação internacional de

direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, delimitando-se o objeto de estudo à análise de tais princípios em relação à República Federativa do Brasil.

Exemplificando, eis mais alguns questionamentos que merecem respostas:

- os Princípios de Yogyakarta criaram ou adicionaram novas classificações, categorias ou gerações de direitos humanos?

- novos direitos surgiram com os Princípios de Yogyakarta?

- qual a relação dos Princípios de Yogyakarta com as previsões dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?

- qual o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?

- a hierarquia normativa dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil gera influência nos Princípios de Yogyakarta?

- os Princípios de Yogyakarta devem ser observados internamente no Brasil?

- o Poder Judiciário brasileiro vem aplicando as disposições contidas nos Princípios de Yogyakarta em suas decisões?

Estas são, repita-se, algumas das questões que necessitam de respostas, as quais serão buscadas quando da execução da proposta de estudo ora apresentada.

Embora se entenda que o referencial teórico será melhor identificado após o início

da pesquisa, pode-se perceber e afirmar, desde já, que se tentará analisar as relações existentes entre os Princípios de Yogyakarta e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, adotando uma visão crítica.

Com efeito, buscar-se-á durante a pesquisa compreender a realidade normativa do Brasil e da Carta Yogyakarta em suas relações e contradições, no intuito de superá-las.

Por oportuno, ressalta-se que a produção bibliográfica sobre o tema em questão é quase inexistente no Brasil, eis que grande parte daqueles que se aventuraram nessa missão trataram os Princípios de Yogyakarta através de análises descritivas e pouco sistemáticas, marcadas por enfoque tradicional, sem uma contextualização crítica significativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como esclarecido no início, este estudo consiste simplesmente nas primeiras e superficiais considerações acerca dos denominados Princípios de Yogyakarta e sua aplicação no Brasil, tratando-se de um trabalho que apenas apresenta questionamentos, eis que a investigação ainda se inicia.

Espera-se com a pesquisa superar a polêmica que envolve os Princípios de Yogyakarta, apresentando respostas aos questionamentos que surgiram após sua edição, notadamente com o intuito de contribuir para o debate e para a efetiva garantia e proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Cristina Veloso de. As garantias constitucionais das pessoas transexuais. Birigui/SP: Boreal Editora, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014.

GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

MARSAL, Carmem. “Los Principios de Yogyakarta: derechos humanos ao servicio de la ideología de género”. *Dikaion*, ano 25, vol. 20, nº 1, Universidad de La Sabana, Chía, Colômbia, p. 119-130.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA + 10. Princípios adicionais e obrigações do Estado na aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais para complementar os Princípios de Yogyakarta. Tradução livre. Adotados em 10/11/2017. Disponível em <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>, acesso em 10/07/2018, p. 4-5.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Trad. de Jones de Freitas. Julho de 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>, acesso em 10/07/2018.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Prof. Dr. José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840